

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000115/93-21.
RECURSO Nº. : 81.610.
MATÉRIA : COFINS - MESES-BASE DE 06/92 A 12/92.
RECORRENTE : GUARARAPES - UNIÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP.
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.865

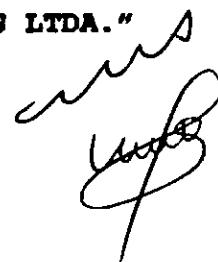
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. É constitucional a exigência da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei-Complementar nº 70/91, como já manifestou o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, na sessão plenária do dia 01.12.93, ao julgar a ação direta de constitucionalidade nº 1-1.

COFINS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA. A competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, é da Secretaria da Receita Federal (inteligência do artigo 10º da Lei Complementar nº 70/91 combinado com a segunda parte do art. 33 da Lei 8.212/91).

COFINS - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, não cabendo, portanto, a exclusão do ICMS da referida base de cálculo.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "GUARARAPES - UNIÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000115/93-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.865

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak , Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000115/93-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.865

RECURSO No.: 81.610
RECORRENTE: GUARARAPES UNIÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T O R I O

01 - O presente processo já transitou por esta Casa e na oportunidade foi apreciado pelo Ilustre Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Presidente e Relator, que na oportunidade prolatou voto condutor no sentido de converter o julgamento em diligência, voto esse que foi aprovado pela maioria dos Conselheiros presentes, originando a Resolução nº 105-0.817, de 25 de janeiro de 1.995 (fls. 109).

02 - Como o processo trata de lançamento de ofício efetuado sobre crédito tributário que na oportunidade estava sendo questionado judicialmente, a Resolução supra teve como objetivo aguardar o deslinde do litígio na esfera Judicial, para posteriormente solucionar a pendenga na esfera administrativa (fls. 112/114).

03 - O relatório dos autos até o julgamento primeiro por este Colegiado já foi efetuado (fls. 110/11), cabendo a mim, portanto, complementar o mesmo com o relato dos fatos ocorridos após aquela decisão.

04 - Na folha 116 encontra-se cópia da sentença exarada pela Quinta Vara da Justiça Federal de São Paulo, dando conta que foi denegada a segurança, entendendo aquele Juízo, em resumo, que a COFINS é constitucional, vencendo o embate, portanto, o Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, no caso a União Federal.

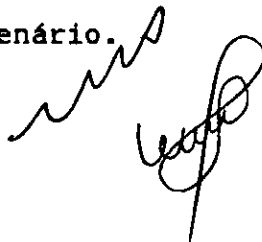
05 - Na folha seguinte (117) a repartição jurisdicionante juntou informações que dão conta, em síntese, do evento supra; esclarece que a multa de ofício constante do lançamento se refere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000115/93-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.865

apenas a indicação da penalidade aplicável; que a imputação efetuada as fls. 72/78 levou em conta os encargos moratórios devidos visto o depósito ter sido efetuado fora do prazo legal de recolhimento da contribuição, e que a autuada depositou apenas o valor do principal, sem os acréscimos legais. Concluiu determinando o retorno do processo a este Conselho.

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text '06 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000115/93-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.865

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI AMOROSO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - Conforme relatado, por ocasião da efetuada do lançamento de ofício o contribuinte já estava questionando a constitucionalidade da contribuição na Justiça Federal. Julgado o feito, a decisão daquele Juízo foi no sentido de denegar a segurança, considerando constitucional a COFINS, portanto não assiste razão à atuada quanto a essas alegações.

03 - Em verdade, no início a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juízes Federais de primeira Instância como também pela manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do relator Ministro Moreira Alves, que decidiu pela CONSTITUCIONALIDADE da exigência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de julgamento publicada no "DJU" de 06.12.93, página 26.598).

04 - Assim sendo, dada a manifestação unânime do STF, órgão judicial máximo, não pode mais subsistir dúvidas a respeito da constitucionalidade da contribuição litigada, ficando, portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000115/93-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.865

vencido o contribuinte na totalidade dos argumentos recursórios relativos a esse item.

05 - Não procedem, também, os argumentos da empresa no que se refere a citação da multa de ofício no lançamento. A referida exação, por ocasião do lançamento, estava com a exigibilidade suspensa, como citado no próprio auto de infração, tendo o crédito tributário sido constituído apenas para preservar o direito da Fazenda Nacional contra eventual decadência. A exigência deverá ser ajustada pela autoridade encarregada da execução do acórdão quando da conversão do depósito em renda da União, de tal forma que se os depósitos foram regularmente efetuados, então a multa deverá ser cancelada de ofício, pois será entendido que o pagamento foi feito no prazo. Todavia, caso contrário, prevalecerá a penalidade. Tal postura está prevista na Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 002, de 14/01/92, que na nota 05 do item 23.1, assim se manifesta:

O valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago, na data do depósito.

06 - Desta forma recomendo que a autoridade jurisdicionante, obedecendo a norma supra leve em conta, por ocasião da exigência das quantias apurados neste processo, os valores depositados antes da efetuada do lançamento de ofício, desde que lá ainda estejam e sejam convertidas em renda da União, aplicando sobre tais valores, se for o caso, apenas os encargos moratórios (juros e multas), exigindo-se a penalidade de ofício apenas sobre o saldo de valor que for tido como não depositado, após a efetuada da necessária imputação.

07 - Também não procedem as alegações do contribuinte no que se refere a pretensa exclusão do ICMS da base de cálculo da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000115/93-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.865

contribuição, pois o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, tratando do assunto, assim se referiu:

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

08 - O artigo 12º do Decreto-lei nº 1.598/77, por seu turno, conceituou receita bruta da seguinte forma:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

09 - Assim, não existe qualquer previsão legal que permita a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, não assistindo, portanto, razão ao contribuinte em seus reclamos também quanto a este item.

10 - Relativamente a competência para fiscalizar a contribuição, a manifestação constante do artigo 10º da Lei Complementar nº 70/91, combinado com a segunda parte do artigo 33 da Lei 8.212/91, me parece cristalina ao determinar que tal atribuição cabe a Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

Lei Complementar nº 70/91.

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000115/93-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.865

instituída por esta Lei Complementar, OBSERVADO O DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO ART. 33 DA LEI 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1.991, integrará o Orçamento da Seguridade Social. (maiúsculas do relator).

Lei 8.212/91.

Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11º; E AO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11º, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (maiúsculas do relator).

11 - As alíneas "d" e "e" do parágrafo único do artigo 11º da Lei 8.211/91, acima referida, por seu turno, determinam o seguinte:

Art. 11 - No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

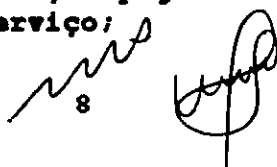
I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000115/93-21.
ACÓRDÃO Nº 105-10.865

- b) as dos empregados domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) AS DAS EMPRESAS, INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO E LUCRO; (maiuscula do relator)
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

12 - Portanto, entendendo que não restam dúvidas competir a Secretaria da Receita Federal as atribuições de fiscalizar a COFINS.

13 - De todo o exposto, concluindo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

14 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


JORGE PONSONI AMOROZO

